



doct  
22



Câmara Municipal  
de  
Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2.751

Assunto: versando sobre a alteração de vários artigos da Lei nº. 1.772,  
de 30 de dezembro de 1.970. (CÓDIGO TRIBUTÁRIO).

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
LEI DECRETADA SOB. N.º 2.045  
LEI PROMULGADA SOB N.º 1.992

*José Gomes Paixão*  
Dir. Geral  
15/06/1978

Proc. N.º 1.6965  
Clas. Ass. / 204



- 2251-  
Prefeitura do Município de Jundiaí

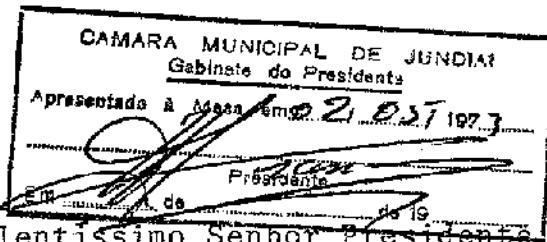
EM 30 de abril de 1973

REF. N.º GP.L 162/73

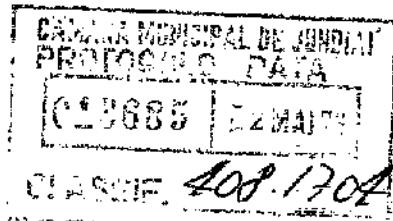
PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO  
CITE A REFERÊNCIA



Excelentíssimo Senhor Presidente



À apreciação dos ilustres integrantes dessa Colenda Edilidade, subordinamos o incluso projeto de lei, versando sobre a alteração de vários artigos da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970.

Em se tratando, como de fato se trata, de matéria de relevância, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado de acordo com o previsto no artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1 969.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Affectionately,

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor  
Vereador HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
JUNDIAÍ  
EJ/vb

3  
AP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 10 de dezembro

Sala das Sessões, em 06/06/1971

~~Presidente~~

PROJETO DE LEI N° 2751

Art. 1º - Os artigos 109, 110, 112 e 114 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 109 - É competente para julgar, em primeira e única instância, sobre matéria fazendária, o Secretário das Finanças Municipais.

Art. 110 - Cabe recurso ao Prefeito:

I - das decisões em primeira instância - que envolvam valor igual ou superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos;

II - na falta de decisão em primeira instância, esgotados os prazos fixados.

Art. 112 - O recurso é obrigatório e de ofício e será interposto pelo Secretário das Finanças Municipais, nas decisões contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, em valor superior a 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

§ 1º - Na falta de recurso de ofício, quando couber, deve interpô-lo, através do Secretário das Finanças Municipais, o funcionário do órgão fazendário que, de fato, primeiro tomar conhecimento.

§ 2º - O recurso de ofício tem efeito suspensivo.

Art. 114 - Consideram-se decisões físicas:

I - as do Prefeito, em recurso voluntário ou de ofício;

II - As de primeira instância, quando não couber ou não houver interposição de recurso voluntário, no prazo estabelecido."

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -

Art. 2º - Os prazos previstos no parágrafo único do artigo 79; artigos 82, 84, 94, 98, 99, 101 e parágrafo único do artigo 111, além dos artigos 115 e 116, da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, ficam alterados para 10 (dez) dias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e três.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
Prefeito Municipal



5  
P

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a presente propositura, colher aquiescência dos nobres vereadores sobre nova redação a ser dada a vários artigos da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970.

É por demais sabido que centenas de processos administrativos versando sobre matéria fiscal, emperram e atravancam o processamento normal de outros feitos de maior importância e envergadura para o município.

Geralmente, dada a morosidade no processamento de feitos tais, os contribuintes se acomodam e quando notificados usam e abusam do atual texto legal apenas para procrastinação.

Celeridade e rapidez na solução dos problemas sempre foram atributos de toda Administração que almeje o verdadeiro bem comum.

Ora, se assim é, inadmissível se torna que toda uma população sofra as consequências desastrosas de procedimentos calcados em texto de lei que, em certos dispositivos, não atende mais aos interesses do próprio município, e sirva de murla para que a atual Administração possa dar nova perspectiva a nossa querida cidade.

Permanecendo o "status quo", o que se admite apenas por força de argumentação, seriamente estará comprometido o plano de nosso governo, porque despesas excessivas e perfeitamente evitáveis poderão produzir grave sangria no orçamento municipal.

Atente-se para que se aprovada a presente propositura, prejuízo algum sofrerão os devedores recalcitrantes para os cofres municipais, apenas não poderão mais procrastinar tanto.

Desse modo, este Executivo aguarda a aprovação da presente propositura pelos ilustres representantes do povo.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
Prefeito Municipal

EJ/vb

MOD. 3

~~Parágrafo único - Em ambos os casos a decisão definirá expressamente os seus efeitos.~~

~~Art. 108 - Esgotado o prazo para decisão, e não proferida, serão considerados encerrados os processos, voltando ao órgão fazendário que emitiu o lançamento ou lavrou o auto de infração, para surtirem os seguintes efeitos:~~

- I - improcedente a reclamação;
- II - procedente o auto de infração.

~~"Art. 109 - É competente para julgar em primeira instância, sobre matéria fazendária, o Diretor da Fazenda Municipal.~~

## CAPÍTULO VI

### Dos Recursos

~~Art. 110 - Cabe recurso ao Prefeito:~~

~~I - das decisões em primeira instância; e~~

~~II - na falta de decisão em primeira instância, esgotados os prazos fixados.~~

~~Art. 111 - O recurso é voluntário quando interposto pelo contribuinte, não tendo efeito suspensivo.~~

~~Parágrafo único - O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias da data em que o contribuinte for notificado.~~

~~Art. 112 - O recurso é obrigatório e de ofício e será~~

~~interposto pelo Diretor da Fazenda, de decisões contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, em valor superior a 3 (três) vezes o salário mínimo.~~

~~§ 1º - Na falta de recurso de ofício, quando couber, deve interpô-lo, através do Diretor da Fazenda, o funcionário do órgão fazendário que, de fato, primeiro tomou conhecimento.~~

~~§ 2º - O recurso de ofício tem efeito suspensivo.~~

~~Art. 113 - O recurso só pode referir-se a uma decisão~~

~~processual, ainda que outras existam sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte.~~

~~Art. 114 - Consideram-se decisões fiscais:~~

~~I - as do Prefeito, em recurso voluntário ou de ofício;~~

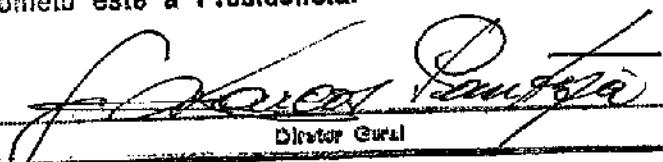
~~II - as de primeira instância, quando não houver interposição de recurso voluntário, no prazo estabelecido.~~

EXCEPÇÃO

da Execução das Decisões Fiscais

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 02 de maio de 1973.  
Submeto este à Presidência.

  
Director Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

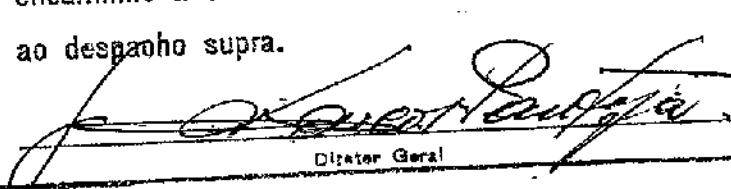
A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 02 de 5 de 1973

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 02 de 5 de 1973  
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Director Geral



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2.751

PROC. Nº 13.685

PARECER Nº 1.342 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação aos artigos 109, 110, 112 e 114 da Lei nº 1772, de 30 de dezembro de 1.970.
2. Além disso, altera para 10 dias os prazos mencionados nos dispositivos legais a que se refere o artigo 2º.
3. A propositura está devidamente justificada a fls. 5 e se faz acompanhar de cópia de alguns dos artigos revogados.
4. A proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
5. Sua aprovAÇÃO dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, uma vez que se trata de alteração do Código Tributário do Município, por força do artigo 19, parágrafo 2º, nº 1, da Lei Orgânica dos Municípios.
6. Com a devida Vénia, entretanto, fazemos restrição ao texto do artigo 109, proposto pelo projeto de lei sobre exame. Esse artigo diz que "é competente para julgar, em primeira e única instância, sobre matéria fazendária, o Secretário das Finanças Municipais". Mas, o artigo 110 admite recursos ao Prefeito nos casos que especifica. Ora, a instância não pode ser única, quando sua decisão pode ser revista pelo Prefeito. Assim, a palavra instância, empregada no texto, tem o sentido de "grau de jurisdição". Essa instância pressupõe a existência de outra instância de hierarquia mais elevada, e para a qual se poderá recorrer, quando se pretenda anular ou modi-



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

Par. 1342 - fls. 2 -

modificar decisão dada na primeira instância. Veja-se a este propósito o Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva, volume II.

7. Assim sendo, sugerimos, data vénia, emenda ao projeto para que o seu texto, no artigo 109, só se refira à primeira instância, como o faz o artigo 109 vigente.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 07 de maio de 1 973.

*Aguialdo de Bastos*  
Dr. Aguialdo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

Obs.:-- Este projeto de lei deverá ser apreciado em noventa (90) dias, a contar do seu recebimento, ocorrido em 02 de maio de 1 973. O prazo para apreciação desta matéria vai, portanto, até o dia 31 de agosto de 1 973. Deverá por isso, estar incluído na Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três (3) últimas Sessões, antes do término do prazo. As Sessões em que este projeto deverá constar são as dos dias 15, 22 e 29 de agosto de 1 973.

\*  
ad.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 09 de maio de 1973  
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à  
Presidência

  
Director Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

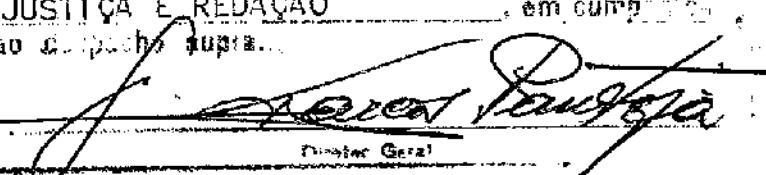
A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 07 dias,  
Em 09 de maio de 1973

  
Presidente

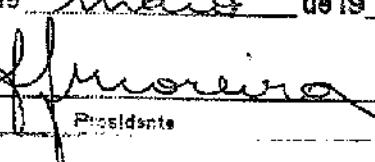
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 09 de maio de 1973  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento  
ao disposto supra.

  
Director Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Suis Sourenco  
Gonçalves,  
para revisar no prazo de 03 dias.  
Em 16 de maio de 1973

  
Presidente



# Prefeitura do Município de Jundiaí

9  
P

EM 09 de maio de 1973

REF. N.º GP.L 217/73

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO  
CITE A REFERÊNCIA19/5/73  
19/5/73/53

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos solicitar a V.Exa. sejam introduzidas as alterações abaixo no projeto de lei nº - 2751, encaminhado a essa Egrégia Edilidade através ofício GP.L 162/73, de 30 de abril de 1973:

- 1) O art. 2º da propositura terá a seguinte redação:

"Art. 2º - O prazo previsto no artigo 94 da Lei nº 1772, de 30 de dezembro de 1970, será de 15 (quinze) dias."

- 2) O art. 2º do projeto, por força dessa emenda, passará a ser o artigo 3º, excluindo-se o artigo - 94 da lei a que se refere, objeto do artigo segundo desta.

- 3) Em decorrência das mutações introduzidas pela presente, o artigo 3º, com a redação primitiva , será o art. 4º.

Parece-nos que somente com a alteração introduzida por esta emenda, o projeto, se transformado em lei, poderá atingir aos fins colimados na propositura primitiva.

Esperando contar com a atenção de V.Exa. desde já agradecemos e renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

(TATIS FERREIRA MAURO DA CRUZ)  
Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador HENRIQUE VICTORIO FRANCO

DD. Presidente da Câmara do Município de  
JUNDIAÍ

EJ/vb



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

10  
MP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. 13 685

PROJETO DE LEI Nº 2 751, DA PREFEITURA MUNICIPAL, VERSANDO SOBRE A ALTERAÇÃO DE VÁRIOS ARTIGOS DA LEI Nº 1 772, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1970 - (CÓDIGO TRIBUTÁRIO).

PARECER Nº 52/73

ALTERAÇÕES DE VÁRIOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO É O OBJETIVO DESTA PROPOSIÇÃO ORIUNDA DO EXECUTIVO.

EM 09 DE MAIO, ENVIAMOS O SR. PREFEITO, OFÍCIO A ESTA EDILIDADE, INTRODUZINDO ALTERAÇÕES NO ORIGINAL DO PROJETO DE LEI EM EXAME. ENTENDEMOS DEVAM ESTAS MODIFICAÇÕES FIGURAR NA REDAÇÃO DO PROJETO QUE SERÁ APRECIADO PELA CASA, MOTIVO POR QUE, EM ANEXO OFERECEMOS NOVA REDAÇÃO COM AS ALTERAÇÕES SOLICITADAS.

ADOTAMOS, TAMBÉM A SUGESTÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DESTA CASA, MODIFICANDO-SE O TEXTO DO ARTIGO 109.

NO MAIS, PROJETO LEGAL QUANTO À INICIATIVA E COMPETÊNCIA. MATERIA DE NATUREZA LEGISLATIVA, QUE DEVERÁ SER APRECIADA PELA CÂMARA NO PRAZO PREVISTO, OU SEJA, ATÉ 31 DE AGOSTO DE 1973.

LEMBRAMOS, POR FIM, O ITEM 5 DO PARECER DA AJ, COM REFERÊNCIA AO "QUORUM" DE APROVAÇÃO (VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA - 9 VEREADORES.).

PELA TRAMITAÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES, 21/05/1973.

LUIZ LOURENÇO GONÇALVES,  
RELATOR.

PARECER APROVADO EM 23/05/73:-

ADONIRO JOSE MOREIRA,  
PRESIDENTE.

\*   
JOÃO ALBERTO COPELLI.

CARLOS UNGARO,

JOAQUIM FERREIRA.



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

11/09

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. 13.685

ANEXO AO PARECER Nº 52/73

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.751.

PROJETO DE LEI Nº 2.751

ART. 1º - OS ARTIGOS 109, 110, 112 E 114, DA LEI Nº 1.772, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1970, PASSAM A VIGORAR COM A REDAÇÃO SEGUINTE:-

"ART. 109 - É COMPETENTE PARA JULGAR, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, SOBRE MATÉRIA FAZENDÁRIA, O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS MUNICIPAIS.

ART. 110 - CABE RECURSO AO PREFEITO:

I - DAS DECISÕES EM PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE ENVOLVAM VALOR IGUAL OU SUPERIOR A 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS;

II - NA FALTA DE DECISÕES EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, ESGOTADOS OS OS PRAZOS FIXADOS.

ART. 112 - O RECURSO É OBRIGATÓRIO E DE OFÍCIO E SERÁ INTERPOSTO PELO SECRETÁRIO DAS FINANÇAS MUNICIPAIS, NAS DECISÕES CONTRÁRIAS À FAZENDA MUNICIPAL, NO TODO OU EM PARTE, EM VALOR SUPERIOR A 20 (VINTE) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO.

§ 1º - NA FALTA DE RECURSO DE OFÍCIO, QUANDO COUBER, DEVE INTERPÔ-LO, ATRAVÉS DO SECRETÁRIO DAS FINANÇAS MUNICIPAIS, O FUNCIONÁRIO DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO QUE, DE FATO, PRIMEIRO TOMAR CONHECIMENTO.

§ 2º - O RECURSO DE OFÍCIO TEM EFEITO SUSPENSIVO.

ART. 114 - CONSIDERAM-SE DECISÕES FISCAIS:

I - AS DO PREFEITO, EM RECURSO VOLUNTÁRIO OU DE OFÍCIO;

II - AS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, QUANDO NÃO COUBER OU NAO HOUVER INTERPOÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO, NO PRAZO ESTABELECIDO.".

ART. 2º - O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 94 DA LEI Nº 1772, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1970, SERÁ DE 15 DIAS.

SEGUE



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

BG  
BG

(PROJETO DE LEI Nº 2 751 - FLS. 2)

ART. 3º - OS PRAZOS PREVISTOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 79; ARTIGOS 82, 84, 94, 98, 99, 101 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 111, ALÉM DOS ARTIGOS 115 E 116, DA LEI Nº 1 772, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1970, FICAM ALTERADOS PARA 10 (DEZ) DIAS.

ART. 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES, 21/05/1973.

LUIZ LOURENÇO GONÇALVES,  
RELATOR.

ADONIRO JOSÉ MOREIRA,

PRESIDENTE.

CARLOS UNGARO

JOÃO ALBERTO COPELLI.

JOAQUIM FERREIRA.

\*  
-A-P/-

MOD. - 4

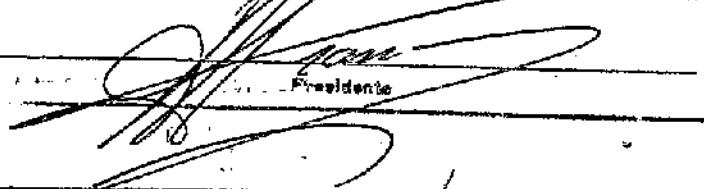
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 25 de maio de 1973  
recebi da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
J. Azevedo Penteado  
Diretor Geral

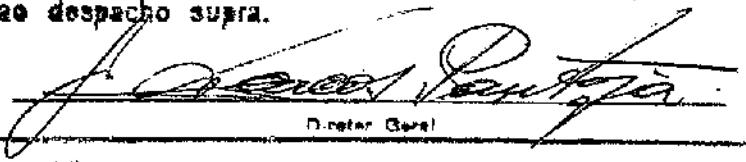
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO  
para emitir parecer no prazo de 07 dias.  
Em 25 de maio de 1973

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

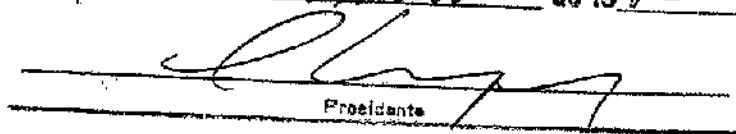
Aos 25 de maio de 1973  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
FINANÇAS E ORÇAMENTO, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Finanças e Orçamento

Mo Vereador sr. Azevedo

para relatar no prazo de 03 dias.  
Em 25 de maio de 1973

  
Presidente



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

13  
AG.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROG. 13 685

PROJETO DE LEI, Nº 2 751, DA PREFEITURA MUNICIPAL, VERSANDO SOBRE A ALTERAÇÃO DE VARIOS ARTIGOS DA LEI Nº 1 772, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 970. (CÓDIGO TRIBUTARIO).

PARECER Nº 59/73

SOMOS FAVORÁVEIS À PRESENTE PROPOSIÇÃO POIS AS MEDIDAS PRECONIZADAS SÃO ALTAMENTE BENÉFICAS À MÁQUINA ARRECADADORA.

SALA DAS COMISSÕES, 30/05/1 973.

CARLOS UNGARO,

PRESIDENTE E RELATOR.

PARECER APROVADO EM 30/05/1 973.

ANTÔNIO TAVARES.

ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA.

JOÃO ALBERTO COPELLI.

HERMENEGILDO MARTINELLI.

-P/-

MOD. - 4

14  
AP

câmara municipal de jundiaí  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 2751

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Os artigos 109, 110, 112 e 114, da Lei nº. 1.772, de 30 de dezembro de 1.970, passam a vigorar com a redação seguinte:-

"Art. 109 - É competente para julgar, em primeira instância, sobre matéria fazendária, o Secretário das Finanças Municipais.

Art. 110 - Cabe recurso ao Prefeito:

I - das decisões em primeira instância que envolvam valor igual ou superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos;

II - na falta de decisões em primeira instância, esgotados os prazos fixados.

Art. 112 - O recurso é obrigatório e de ofício e será interposto pelo Secretário das Finanças Municipais, nas decisões contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, em valor superior a 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

§ 1º - Na falta de recurso de ofício, quando couber, deve interpô-lo, através do Secretário das Finanças Municipais, o funcionário do órgão fazendário que, de fato, primeiro tomar conhecimento.

§ 2º - O recurso de ofício tem efeito suspensivo.

Art. 114 - Consideram-se decisões fiscais:

I - as do Prefeito, em recurso voluntário ou de ofício;

II - As de primeira instância, quando não couber ou não houver interposição de recurso voluntário, no prazo estabelecido."

Art. 2º - O prazo previsto no artigo 94 da Lei nº. 1.772, de 30 de dezembro de 1.970, será de 15 (quinze) dias.

15  
19



câmara municipal de jundiaí  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 3º - Os prazos previstos no parágrafo único do artigo 79; artigos 82, 84, [redacted], 98, 99, 101 e parágrafo único do artigo 111, além dos artigos 115 e 116, da Lei nº. 1.772, de 30 de dezembro de 1970, ficam alterados para 10 (dez) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de junho de mil novecentos e setenta e três. (07/06/1973)

(Eng. Henrique Vítorio Franco)  
Presidente.

\*

16  
P9

Câmara Municipal de Jundiaí  
S. P.

cópia 07

j u n h o

73

PM. 6/73/33:-

13.685:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI N°. 2 751, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão - Ordinária realizada no dia 6 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Eng. Henrique Vitorio Franco)  
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor  
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,  
Muito Digno Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ.  
-dgc/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



17  
29

LEI N° 1992, DE 08 de JUNHO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,  
de acordo com o que decretou a Câmara  
Municipal, em sessão realizada -  
no dia 06/06/73, PROMULGA a seguin-  
te Lei: -----

Art. 1º - Os artigos 109, 110, 112 e 114, da -  
Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passam a vigorar com  
a redação seguinte:-

"Art. 109 - É competente para julgar, em primei-  
ra instância, sobre matéria fazendária, o Secretário das Finan-  
ças Municipais.

Art. 110 - Cabe recurso ao Prefeito:

- I - das decisões em primeira instância que en-  
volvam valor igual ou superior a 50 (cin-  
quenta) salários-mínimos;
- II - na falta de decisões em primeira instância,  
esgotados os prazos fixados.

Art. 112 - O recurso é obrigatório e de ofício  
e será interposto pelo Secretário das Finanças Municipais, nas  
decisões contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte,-  
em valor superior a 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

§ 1º - Na falta de recurso de ofício, quando -  
couber, deve interpô-lo, através do Secretário das Finanças Mu-  
nicipais, o funcionário do órgão fazendário que, de fato, pri-  
meiro tomar conhecimento.

§ 2º - O recurso de ofício tem efeito suspensi-  
vo.

Art. 114 - Consideram-se decisões fiscais:

- I - as do Prefeito, em recurso voluntário ou -  
de ofício;
- II - as de primeira instância, quando não cou-  
ber ou não houver interposição de recurso  
voluntário, no prazo estabelecido."

18  
19

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -  
(Lei nº 1992)

Art. 2º - O prazo previsto no artigo 94 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, será de 15 (quinze) dias.

Art. 3º - Os prazos previstos no parágrafo único do artigo 79; artigos 82, 84, ■■■, 98, 99, 101 e parágrafo único do artigo 111, além dos artigos 115 e 116, da Lei nº 1772, de 30 de dezembro de 1 970, ficam alterados para 10 (dez) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ERIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO CARRARO)  
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

EJ/vb

19  
PP

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

JJ. de 9-6-73

## LEI N.º 1992, DE 08 DE JUNHO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 08/06/73,

PROMULGA à seguinte Lei:

Art. 1º — Os artigos 109, 110, 112 e 114, da Lei n.º 1.772, de 30 de dezembro de 1.970, passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 109 — É competente para julgar, em primeira instância, sobre matéria fazendária, o Secretário das Finanças Municipais.

Art. 110 — Cabe recurso ao Prefeito:

I — das decisões em primeira instância que envolvam valor igual ou superior a 60 (cinquenta) salários-mínimos;

II — na falta de decisões em primeira instância, esgotados os prazos fixados.

Art. 112 — O recurso é obrigatório e de ofício e será interposto pelo Secretário das Finanças Municipais, nas decisões contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, em valor superior a 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

§ 1º — Na falta de recurso de ofício, quando couber, deve interpô-lo, através do Secretário das Finanças Municipais, o funcionário do órgão fazedório que, de fato, primeiro tomar conhecimento.

§ 2º — O recurso de ofício tem efeito suspensivo.

Art. 114 — Consideram-se decisões fiscais:

I — as do Prefeito, em recurso voluntário ou de ofício;

II — as de primeira instância, quando não couber ou não houver interposição de recurso voluntário, no prazo estabelecido".

Art. 2º — O prazo previsto no artigo 94 da Lei n.º 1.772 de 30 de dezembro de 1.970, será de 15 (quinze) dias.

Art. 3º — Os prazos previstos no parágrafo único do artigo 7º; artigos 82, 84, 94, 98, 99, 101 e parágrafo único do artigo 111, além dos artigos 115 e 116, da Lei n.º 1.772, de 30 de dezembro de 1.970, ficam alterados para 10 (dez) dias.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO CARRARO)  
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

## ANDAMENTO DO PROCESSO

### COMISSÕES:

A. J.

C. J. R.

C. E. F.

C.O.S.P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

### "OBSERVAÇÕES"

### ANEXOS

Fls 106/09 - 8-09-09/5173-12-09

AUTUADO EM 02/01/13

  
DIRETOR GERAL